PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2025 - LEGISLATIVO

Assegura o direito à livre manifestação individual e coletiva de estudantes nas dependências de estabelecimentos públicos e privados de ensino situados no município para atividades relacionadas ao estudo, à troca de experiências e à prática religiosa, dispõe sobre a disponibilização de espaços para tais manifestações, e dá outras providências.

O Vereador, **ANTÔNIO SILVA ADELINO**, na qualidade de representante do Poder Legislativo de Santa Cruz do Capibaribe, estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos Vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito à livre manifestação individual e coletiva de estudantes nas dependências de estabelecimentos públicos e privados de ensino situados no município do com o intuito de promover atividades relacionadas ao estudo, à troca de experiências e à prática religiosa, independentemente de credo ou religião, respeitada a diversidade de crenças.

Parágrafo único. O estudante ou o grupo de estudantes poderá requerer a utilização de espaços adequados para o exercício do direito à livre manifestação religiosa previsto no caput, devendo a Direção do estabelecimento de ensino atender aos pedidos de forma a observar:

I - a disponibilidade dos locais de reunião; e
II - a ordem cronológica das solicitações.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se "estabelecimento de ensino" toda e qualquer instituição pública ou privada que ofereça educação básica, educação superior, cursos técnicos, cursos de idiomas, cursos pré-vestibulares ou qualquer outro tipo de formação educacional regular prevista em lei.

Art. 3º É vedada a recusa de disponibilização de espaços para a livre manifestação religiosa, desde que não comprometa o andamento das atividades regulares do estabelecimento de ensino, observada:

I - a necessidade de respeito às normas de convivência do estabelecimento de ensino; e

II - a necessidade de permissão para a utilização de materiais didáticos e objetos relacionados à prática religiosa, desde que não interfira nas demais atividades do estabelecimento de ensino.

Art. 4º As livres manifestações religiosas de que trata esta Lei poderão ser realizadas:

I - antes do início das aulas;
II - nos intervalos entre as aulas;
III - após o término das aulas; ou
IV - no contraturno.

§ 1º As livres manifestações religiosas deverão ocorrer de forma a respeitar o horário de funcionamento do estabelecimento e sem causar prejuízo para as atividades acadêmicas.

§ 2º Nenhuma pessoa será obrigada a participar ou a deixar de participar de manifestações coletivas religiosas, sendo a participação do estudante livre e voluntária. § 3º O estabelecimento de ensino deverá garantir o respeito mútuo entre todos os grupos e crenças, evitando qualquer tipo de discriminação.

Art. 5º As iniciativas de manifestações religiosas de estudantes, individual ou coletiva, não excluem a possibilidade:

I - de realização de eventos religiosos de qualquer natureza por parte de instituições privadas de ensino;
II - de promoção, nos estabelecimentos públicos e privados, de eventos religiosos que reforcem a compreensão e o respeito à pluralidade de crenças e tradições religiosas no ambiente acadêmico;
III - de celebração de feriados e de festividades religiosas incluídas em calendários litúrgicos ou nos calendários comemorativos municipal, estadual ou federal; e
IV - de realização de liturgias e de ações de graças.

Parágrafo único. As manifestações dispostas no inciso IV, no caso das instituições públicas, deverão ocorrer:
I - fora do horário regular de atividades acadêmicas; ou
II - fora do estabelecimento de ensino.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2025.

ANTÔNIO SILVA ADELINO
Vereador

ANTONIO SILVA ADELINO:04340391441
Assinado de forma digital por ANTONIO SILVA ADELINO:04340391441
Dados: 2025.09.11 10:57:13 -03'00'

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Ordinária visa assegurar o direito fundamental à liberdade religiosa no ambiente educacional, garantindo a manifestação individual e coletiva da fé pelos estudantes nos estabelecimentos públicos e privados de ensino do município.

A Proposta está fundamentada nos preceitos constitucionais e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como na legislação infraconstitucional que protege a liberdade de crença e a expressão religiosa.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos VI e VIII, assegura a liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto. Além disso, veda qualquer discriminação em razão de religião.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil, dispõe em seu artigo 12 que toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião, assegurando a liberdade de professar e divulgar sua religião ou crença. O mesmo princípio é reafirmado na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, em seu artigo 18.

Diante do exposto, este Projeto de Lei Ordinária busca garantir a efetividade do direito à liberdade religiosa nas instituições de ensino, promovendo um ambiente de respeito e tolerância, conforme os princípios constitucionais e internacionais de proteção aos direitos humanos, razões pelas quais solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2025.

ANTÔNIO SILVA ADELINO
Vereador

ANTONIO SILVA ADELINO:04340391441

Assinado de forma digital por ANTONIO SILVA ADELINO:04340391441
Dados: 2025.09.11 10:56:55 -03'00'